

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO VII

Enfermeiros

Artigo 3.º

(...)

3 - (novo) xi) – Tutelar o bem jurídico subjacente ao interesse público, de especial relevo que fundamentou a criação da Ordem, designadamente, o direito à saúde.

Artigo 6.º

(...)

A atribuição do título profissional de enfermeiro, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos enfermeiros, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição como membro da Ordem, e da **titularidade de cédula profissional válida.**

Artigo 6.º-A

(...)

5 – (novo) A relação de subordinação hierárquica e dependência funcional, no exercício profissional só existe entre enfermeiros, inexistindo em relação a qualquer outro profissional ou grupo profissional.

6 – (novo) Na sua responsabilidade individual, encontra-se vedado aos enfermeiros a participação, ou qualquer outra forma de envolvimento, em ações de formação, estágio ou acompanhamento de outros profissionais que não enfermeiros, destinados a viabilizar a utilização de transferência de práticas, técnicas e competências próprias

da profissão a profissionais não enfermeiros.

Artigo 6.º-D

(...)

1 — O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica e prognóstica, **na prescrição**, na execução e avaliação dos resultados das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.

4 – (novo) As intervenções dos enfermeiros são autónomas ou interdependentes.

- a) São autónomas as intervenções realizadas pelos enfermeiros, sob única e exclusiva decisão e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, nos diferentes domínios de intervenção.
- b) São interdependentes as intervenções dos enfermeiros realizadas de acordo com as respetivas qualificações profissionais, em conjunto com outros profissionais, para atingir um objetivo comum, decorrentes de planos de ação previamente definidos pelas equipas multiprofissionais em que se encontrem integrados.

Artigo 7.º

(...)

1 - A inscrição na Ordem rege-se pelo presente Estatuto e **respetivo regulamento**.

12 – [Eliminar]

Artigo 11.º

(...)

6 – A suspensão prevista na al. d) do número um produz efeitos com a notificação ao membro que se encontra em situação de incumprimento reiterado, pelo mínimo de 12 meses, do dever de pagamento de quotas, sem prejuízo da ulterior participação para efeitos disciplinares nos termos do artigo 76.º, n.º6 e 7 dos Estatutos.

Artigo 17.º

(...)

3 – São órgãos técnicos da Ordem:

- a) A comissão de atribuições de títulos;
- b) A comissão de certificação individual de competências;
- c) As comissões das competências acrescidas;
- d) Os júris nacionais de atribuição de competências acrescidas;
- e) A comissão de acreditação e creditação de atividades formativas;
- f) A estrutura de acreditação de idoneidade formativa;
- g) A estrutura dos sistemas de informação em enfermagem.

Artigo 17.º-B

Remuneração dos órgãos sociais

1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços **é facultativa e determinada por regulamento a aprovar pelo Conselho Nacional.**

5 - Eliminar.

Artigo 19.º

Competência do Conselho Nacional de Enfermeiros

1 - Compete ao Conselho Nacional de Enfermeiros:

p) (novo) Aprovar as propostas de criação de novas competências acrescidas,

mediante proposta do conselho diretivo.

q) Elaborar os regulamentos necessários à gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da Ordem.

3 – O conselho diretivo pode constituir outros órgãos de apoio técnico, nomeadamente gabinetes, nos quais pode delegar competências.

Artigo 30.º-A

Conselho de Supervisão

Eliminar.

Artigo 30.º-B

Competência

Eliminar.

Artigo 31.º

(...)

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os membros do conselho jurisdicional são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de **maioria simples**.

Artigo 39.º

(...)

1 - Eliminar.

2 - Eliminar.

Artigo 43.º

(...)

4 – A comissão de atribuição de títulos pode constituir uma comissão executiva que, obrigatoriamente, integra o presidente, o vice-presidente e o secretário, competindo-lhe:

- a) Analisar pedidos de inscrição com base no reconhecimento de títulos de formação obtidos na União Europeia, por nacionais dos seus Estados-Membros;**
- b) Analisar pedidos de inscrição com base no reconhecimento de títulos de formação obtidos em países terceiros à União Europeia.**
- c) Pronunciar-se sobre pedidos de inscrição que tenham suscitado dúvidas aos restantes membros da comissão de atribuições de títulos.**
- d) Reunir, obrigatoriamente, uma vez por mês.**

Artigo 43.º-A

(...)

1 – O provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem é uma personalidade independente.

2 – O provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem é designado pelo bastonário sob proposta do conselho diretivo, e a sua existência é de carácter facultativo.

Artigo 115.º

(...)

- 1- a) A percentagem do produto das taxas de inscrição ou outras, fixada através de regulamento a aprovar pelo conselho nacional de enfermeiros;**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão